



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2018.0000068037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006209-56.2017.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DURAN & SILVA COMERCIAL LTDA ME, é apelado MATHEUS VIEIRA DAMACENO GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Antonio Rigolin
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1006209-56.2017.8.26.0071

Comarca:BAURU – 3ª Vara Cível

Juiz: Mauro Ruiz Daró

Apelante: Duran & Silva Comercial Ltda Me

Apelado: Matheus Vieira Damaceno Gallo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DO ARTISTA CONTRATADO PARA DIVULGAR PRODUTOS EM REDES SOCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O corréu intermediou a negociação entre a empresa e o youtuber que divulgaria seus produtos em redes sociais. Assim, atuando como representante do artista, não é parte integrante da relação jurídica material e, portanto, não tem legitimidade para responder por consequências relacionadas ao contrato de prestação de serviços. 2. Em razão do improvimento do apelo, impõe-se elevar a verba honorária sucumbencial a R\$ 800,00, em cumprimento ao que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC.

Voto nº 40.084

Visto.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais proposta por DURAN & SILVA COMERCIAL LTDA. ME em face de GABRIEL VILHENA DE LARA e MATHEUS VIEIRA DAMACENO GALLO.

No curso do processo houve a extinção com relação ao corréu Gabriel, ante a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 72/74 e 87).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00.

Inconformada, apela a vencida, pretendendo a inversão do resultado sob a assertiva de que o corréu Matheus recebeu para prestar o serviço, mas, agindo de má-fé, não o fez. Ressalta que a obrigação era uma e foi Matheus quem procurou a empresa e assumiu o contrato firmado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, a autora é empresa que atua na venda *on line* de artigos de cutelaria. Seu representante foi procurado pelo corréu Matheus, que lhe propôs formar uma parceria, com o propósito de divulgar os seus produtos em redes sociais, isto em razão de contar com inúmeros seguidores. Em contrapartida receberia alguns artigos da loja. A autora cumpriu a sua parte, realizando a entrega de três facas e cinco canivetes aos réus, no valor total de R\$ 1.249,20, porém os serviços de divulgação nunca foram prestados. Daí a propositura da presente ação, objetivando a rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

No curso do processo, a autora e o corréu Gabriel firmaram acordo e o processo foi extinto em relação a ele.

A r. sentença, considerando que o corréu Matheus não é sujeito da relação jurídica de direito material, julgou extinto o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

De pronto, impõe-se observar que a discussão diz respeito a um contrato de prestação de serviços envolvendo a divulgação de produtos por *youtuber* influente em redes sociais. Essas, portanto, são as pessoas integrantes do vínculo.

A partir dessa premissa, é evidente que qualquer discussão a respeito deve ser realizada entre as respectivas partes integrantes do contrato. Não há qualquer dúvida para dizer que corréu Matheus não faz parte desse vínculo, exatamente porque atuou como simples representante do artista, praticou atos em seu nome, em razão de um mandato constituído tacitamente. A prova produzida permite identificar, tão somente, que esse demandado não se obrigou ao cumprimento do contrato, pois praticou atos em nome e por conta do corréu Gabriel. Irrelevante se mostra a assertiva de que os bens foram entregues a ele, pois o recebimento foi realizado em nome e no interesse e sob a responsabilidade do mandante.

Qualquer discussão a respeito do contrato deve ser realizada apenas entre os seus integrantes. O mandatário, porque terceiro em relação a esse vínculo, não tem legitimidade para a demanda.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Em virtude desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a R\$ 800,00.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator